

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Senhor Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com parágrafo único (...)

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade.

Art. 2º o Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º - O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nos seguintes casos:

Se o adolescente praticar ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça, o período de internação será de três anos, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, o qual autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Se o adolescente realizar pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça, o período de internação de três anos será por cada ato infracional cometido.

Se do ato infracional, com emprego de violência ou grave ameaça, resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o período de internação será seis anos, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, que autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Se o adolescente realizar pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça, e se qualquer um deles resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o período de internação será de seis anos; pelos demais atos

infracionais, serão acrescidos o período de internação de três anos por cada um deles.

Ficam vedadas as concessões de regime de semiliberdade ou de liberdade assistida em caso de ato infracional, praticado com violência ou grave ameaça, de que resulte morte ou lesão corporal de natureza grave enquanto não tiver transcorrido o período mínimo de internação previsto nos incisos anteriores para efeito de reavaliação.

§ 4º Cumprido o período de internação estabelecido no parágrafo anterior e seus incisos, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Sempre que o juiz entender necessário, determinará a realização de exame psicológico para decidir pelo regime mais adequado para recuperação do internado.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo 3º, quando o limite máximo de internação será de 28 anos de idade.

Art. 3º O Art. Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

§ 2º. Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, salvo se do ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, hipótese em que a internação será obrigatória, nos termos do art. 121 e seus parágrafos.

Art. 4º O Art. 126 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

§ 1º Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não se aplica no caso de ato infracional praticado por adolescente com emprego de violência ou grave ameaça.

Art. 5º O Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça ou se, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão

social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 6º O Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º O Art. 181 Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, nos casos em que a lei permite, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

Art. 8º O Art. 185 A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, salvo nos seguintes casos:

- I- Se o adolescente atingir a idade de 18 anos durante a internação;
- II- Se o início da internação se der após a idade de 18 anos e até os 28 anos, por ato infracional praticado quando adolescente.

Parágrafo único - Os internados, nas hipóteses em que devam cumprir a internação em estabelecimento prisional, serão separados dos demais detentos.

Art. 9º O Art. 188 A remissão, nos casos em que a lei permite, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 10º O Art. 201 Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão, nos casos em que a lei permite como forma de exclusão do processo;

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 228 da Constituição Federal, no Capítulo destinado à proteção da família, da criança do adolescente e o idoso, trouxe a seguinte garantia: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Resta claro que o legislador constituinte indicou que a repressão estatal aos menores de dezoito anos deve conter medidas especiais, visando à recuperação da pessoa humana. Entretanto, este tratamento especial não é sinônimo de impunidade ou benevolência estatal.

Para tanto urge a necessidade de reforma da legislação especial, ou seja, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de ampliar o tempo de internação daqueles infratores que cometem atos infracionais graves.

Se o adolescente completar 18 anos, deverá ser submetido à avaliação social, psicológica e médica, a qual subsidiará a decisão do magistrado quanto ao tempo da manutenção da internação. O limite máximo de idade para a manutenção da internação será de 28 anos de idade. Considerando-se a modificação dos prazos de internação devido ao surgimento do cúmulo material em relação à prática de atos infracionais graves (com emprego de violência ou grave ameaça), o prazo máximo de internação será de 10 anos após a maioridade penal.

Cabe ressaltar que a simples mudança da legislação especial não trará a segurança e a paz tão almejadas pela sociedade brasileira. É preciso, ao lado dessas medidas, analisar as reais condições de vida da juventude brasileira, proporcionando educação adequada e de qualidade. A sociedade em que vivemos tem criado uma camada de excluídos.

As questões envolvendo o direito penal não devem ser analisadas sob a emoção do momento social vivido. Qualquer modificação legal, em especial, sobre o direito penal, deve ser precedida de estudos e de sua real eficácia.

A sociedade não pode reagir da mesma forma que os criminosos, pois não somos bárbaros. A época da barbárie, da escravidão, da violência indiscriminada contra o homem foi substituída pelo humanismo. O século XX conquistou o respeito à dignidade humana. A nova etapa e o desafio é o real respeito a este estado alcançado. Não podemos correr o risco de indicar soluções bárbaras. Sem cair na barbárie e na emoção do momento social, o país necessita de uma reforma na legislação penal e processual penal. Entretanto, a falta de diferença, para o adolescente, entre matar uma pessoa e matar dez pessoas, praticar o ato infracional correspondente a um latrocínio ou a dez latrocínios, favorece a percepção do “pode tudo”, de maneira nefasta. O comportamento correto e adequado deve ser sempre premiado; o comportamento inadequado e grave não deve ser aceito pela sociedade, e deve-se contribuir para incutir, no adolescente, a idéia de que o respeito às normas é salutar e que tais comportamentos não devem ser repetidos. O adolescente, assim, procurará evitar tais comportamentos e, se não o fizer, será afastado do convívio social para ser reeducado.

A pluralidade de atos infracionais graves (com evento morte, por exemplo) implicará em tempo maior de internação e servirá, pedagogicamente, para que o adolescente perceba a diferença entre matar uma pessoa e matar 10 pessoas. Hoje, tanto num quanto noutra caso, a internação não pode exceder a três anos, e o adolescente sabe disso.

Outra questão importante se relaciona à gravidade do ato infracional. Atualmente, se o adolescente praticar um fato definido como roubo ou como latrocínio, o prazo máximo de internação é igual: três anos. O adolescente sabe disso. Assim, o projeto apresenta um período mínimo de internação para a situação em que o adolescente tenha praticado uma infração grave, com evento morte ou lesões corporais de natureza grave. Desta forma, será perceptível ao adolescente a diferença entre praticar um fato definido como roubo e um definido como latrocínio. Se praticar apenas a conduta prevista como roubo, o prazo máximo de internação será de três anos, mas se progredir para o comportamento previsto como latrocínio, a internação será de pelo menos 6 anos. Além disso, depois do período de internação, sua condição de voltar ou não ao convívio social será reavaliada pelo juiz competente mediante parecer psicológico e oitiva do representante do órgão do Ministério Público.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, onde afronte, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria competente.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ALEXANDRE LEITE